



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 634 DE 9 DE Abril DE 2010

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Altera os §§ 5º e 7º do art. 23 da Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2006, que institui e organiza, no âmbito do Estado do Acre, o Sistema Estadual de Ensino”**, acompanhado de exposição de motivos assinada pela Secretária de Estado de Educação, Professora Maria Corrêa da Silva.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de reconhecer e dignificar a relevante função exercida pelos membros do Conselho Estadual de Educação, em especial as atividades desempenhadas pelo presidente do citado Conselho. Além disso, as recentes mudanças legislativas trazidas pela Lei Complementar nº 171, de 31 de agosto de 2007, revogada pela Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008, fizeram com que a redação dos §§ 5º e 7º do art. 23 da Lei Complementar nº 162/2006 ficasse desatualizada, ao referir-se, ainda, aos antigos cargos de Gerência.

Portanto, a Lei Complementar nº 162/2006, norma que institui e organiza o Sistema Estadual de Ensino, precisa ser reformada nos termos do presente projeto, que também atende sugestões feitas Procuradoria-Geral do Estado, em especial, promove a efetiva equivalência remuneratória da função de Presidência do Conselho Estadual de Educação à função de Diretoria, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, bem como atualiza a referência ao cargo comissionado que serve de base para o cálculo dos *jetons* dos Conselheiros, deixando de referir-se à extinta Gerência I e passando a referir-se ao cargo de simbologia CEC-1.

Recebi em:  
09/04/2010  
Evelina da Costa Cardoso  
Subsecretária de Atividades  
Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 634 DE 9 DE Abril DE 2010

Além dos motivos expostos, compete destacar que o cargo honorífico de membro do Conselho Estadual de Educação encontra reconhecimento na Constituição do Estado do Acre de 1989, que prevê no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 21/2000, a remuneração dos membros do Conselho Estadual de Educação.

A relevância da matéria coaduna perfeitamente com os anseios desta Administração, que busca sempre melhorar a situação funcional de seus agentes e atender reivindicações justas e possíveis.

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e social, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis acreana, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre



**ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETÁRIA**

EM. N° 003 GAB/SEE

Rio Branco-AC, 09 de novembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado  
Rio Branco-Acre

Excelentíssimo Senhor Governador,

O Conselho Estadual de Educação (CEE) enquanto órgão normativo, consultivo e deliberativo, integrante do Sistema Estadual de Ensino, em conformidade com o que dispõe o Art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 162/2006 é a instância responsável pela elaboração das normas para o funcionamento do sistema de ensino no âmbito do Estado, pela interpretação e orientação às escolas no que tange à legislação federal, credenciamento das escolas públicas e privadas, exercendo sobre elas, ação fiscalizadora quanto ao cumprimento das leis e normas de ensino.

Diferente de outros Conselhos, tem uma rotina diária de trabalho, em dois turnos, incluindo atendimento ao público (escolas, alunos, professores e comunidade em geral).

As câmaras funcionam com rotina de análise de processos e emissão de pareceres ao longo da semana e a plenária do Conselho reúne-se toda 6ª feira pela manhã, para aprovar os pareceres e deliberar sobre normas e consultas.





**ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETÁRIA**

A Lei 191/2008 que estabelece a nova estrutura administrativa do Governo cria novas denominações para os antigos cargos e funções que serviam de base para o pagamento de jetons aos conselheiros e para a remuneração da presidência, mas não explicita parâmetros para se efetivar as referidas remunerações.

Dessa forma, considerando a necessidade de balizar os pagamentos, além da relevância da função exercida pelo Conselho Estadual de Educação e, especialmente, da responsabilidade de que está investida a Presidência da entidade, a quem compete a condução dos trabalhos e a orientação do exercício das competências legais da entidade, bem como da representatividade do Conselho no Sistema Estadual de Ensino, faz-se necessária a revisão, por meio do diploma normativo cabível – e nos termos do Anteprojeto anexo, sugerido pela Procuradoria Geral do Estado –, dos critérios remuneratórios dos membros do Conselho, atualmente previstos na Lei Complementar Estadual nº 162/2006, de modo a promover a efetiva equivalência remuneratória da função de Presidência do Conselho Estadual de Educação à função de Diretoria, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, estabelecida pela Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008; bem como a adequação da remuneração dos demais membros do Conselho aos ditames da Lei Complementar nº 191/2008.

Atenciosamente,

**Maria Corrêa da Silva  
Secretária de Estado de Educação**





ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 DE 9 DE abril DE 2010

Altera os §§ 5º e 7º do art. 23 da Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2006, que institui e organiza, no âmbito do Estado do Acre, o Sistema Estadual de Ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os §§ 5º e 7º do art. 23 da Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

...

§ 5º A presidência do CEE será exercida em regime de dedicação exclusiva por um membro do colegiado eleito por seus pares para mandato de dois anos, permitida a recondução, com remuneração correspondente à do cargo de diretor, prevista no art. 25, inciso II, da Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008.

...

§ 7º Os conselheiros perceberão **jeton** por cada reunião ordinária que participarem, até o máximo de quatro reuniões mensais, em valor correspondente a doze por cento da remuneração do cargo em comissão de referência CEC 1, prevista no art. 26, da Lei Complementar nº 191, de 2008.

...” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de \_\_\_\_\_ de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre